

PARECER N.º 15/2014

I. Pedido

O Gabinete do Ministro da Administração Interna solicitou, no dia 3 de março de 2014, à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a *"utilização de câmaras de vídeo portáteis na monitorização de incidentes policiais na manifestação prevista para o dia 6 de março de 2014"*.

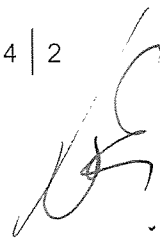
A CNPD pronuncia-se ao abrigo da competência prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, por último alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de Fevereiro (doravante abreviadamente designada por Lei n.º 1/2005).

II. Apreciação

Em causa está a utilização de três câmaras de vídeo portáteis identificadas no processo.

1. O direito de informação

Nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de ser informados sobre os tratamentos dos seus dados pessoais, designadamente quanto à sua realização e finalidade. Como a utilização de câmaras portáteis por forças de segurança ao abrigo da Lei n.º 1/2005 implica um tratamento de dados pessoais, esse direito de informação tem de ser assegurado neste específico contexto.



É certo que a garantia efetiva do direito de informação, estatuída no artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, está pensada para instalações de equipamentos de videovigilância fixos em espaço público. Mas tem de ser adaptada à concreta realidade das manifestações, já que o carácter dinâmico da gravação através de câmaras portáteis não afasta a obrigatoriedade de fornecer as informações essenciais sobre o tratamento de dados em apreço, sob pena de se violarem os princípios da lealdade e da boa-fé, subjacentes a qualquer tratamento de dados.

Ora, a simples circunstância de os agentes se encontrarem identificados como agentes de forças de segurança e munidos de câmaras de filmar não se afigura bastante para dar cumprimento ao dever de informação, sendo imperioso equacionar formas mais adequadas de realizar o direito de informação.

Neste ponto, a CNPD sugere que a informação de que haverá filmagem da manifestação através de câmara portáteis e a finalidade da mesma sejam publicitadas no sítio da Internet da PSP e através de órgãos de comunicação social.

2. Das características técnicas do equipamento

As características técnicas do equipamento utilizado (cf. ponto 3 da fundamentação apresentada pela PSP, e documentos anexos), previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005, são agora enquadradas à luz da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.

- a) Em relação ao procedimento de transmissão e conservação dos dados recolhidos, importa sublinhar que, para além do registo (*logs*) dos acessos às imagens gravadas, é imprescindível que também qualquer outra operação seja objeto de registo, designadamente o eventual envio ao Ministério Público das imagens – por só com estes registos ser possível, em sede de auditoria, verificar o cumprimento dos limites de utilização das imagens.



Cumpra ainda esclarecer que a proibição de cópia das gravações obtidas, prevista no artigo 9.º, n.º 3, Lei n.º 1/2005, não admite exceção. Na verdade, a exceção a que se refere o mesmo número por remissão (indireta) para o artigo anterior diz unicamente respeito ao acesso aos dados para efeito do seu envio ao Ministério Público, na hipótese de haver gravação de imagens que tenham relevância criminal, caso em que deve ser enviado o suporte original das imagens, não prevendo a lei que as forças de segurança pública façam ou conservem qualquer cópia das mesmas.

- b) Como a CNPD já teve oportunidade de notar em procedimentos anteriores, a informação de natureza comercial junta à fundamentação, designadamente a informação anexada ao pedido (*v.g.*, *"captação automática de fotografias de caras sorridentes durante a gravação e vídeo"*), não é adequada à análise em concreto e deveria ser expurgada em situações futuras.
- c) Verifica-se, de acordo com as características técnicas apresentadas em anexo ao pedido, que duas das câmaras utilizadas (Sony HDR-XR550VE e Cannon DM XM2E) são suscetíveis de gravar som.

Todavia, não resultando do pedido que se pretende gravar som – reforçada pela circunstância de apenas se fazer referência à captação e gravação de imagens –, o dado *voz* não é objeto do presente tratamento.

Tendo em conta a finalidade do tratamento de dados aqui em apreço e a qualidade profissional dos cidadãos que previsivelmente se manifestarão no próximo dia 6 de março, a CNPD permite-se recordar que as imagens recolhidas pela PSP só podem ser utilizadas para o efeito de proteção da segurança das pessoas e bens e prevenção da prática de factos ilícitos qualificados pela lei como crimes, não podendo em consequência servir de prova no âmbito de procedimentos disciplinares.



3. Conclusões

1. Para garantia do direito de informação dos titulares dos dados pessoais recolhidos impõe-se a adoção de medidas adicionais, não sendo bastante a circunstância de os agentes se encontrarem identificados e munidos de câmaras de filmar;
2. Assinala-se a necessidade de cumprimento das obrigações de registo e auditoria a que alude o artigo 4.º da Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, com as especificações acima descritas.
3. Não tendo sido solicitada a captação de som, devem as câmaras de vídeo que tem essa aptidão ser utilizadas sem gravação de som; caso isso não seja possível, não devem as mesmas ser utilizadas.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 5 de março de 2014

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos de Campos Lobo', is written over the printed name. To the right of the signature is a large, stylized handwritten mark that looks like '105'.

Carlos de Campos Lobo (Relator)